



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600643-78.2024.6.21.0096 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 096ª ZONA ELEITORAL DE CERRO LARGO/RS

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - ADEMAR DLUZNIIEWSKIA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIVERGÊNCIAS. IRREGULARIDADES ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$1.064,10. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADEMAR DLUZNIIEWSKIA, candidato a vereador em Sete de Setembro/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2024, **julgou desaprovadas as contas**, bem como considerou “irregular o montante de R\$ 1.000,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, uma vez que há violação do art. 35, §12º, da Resolução TSE 23.607/2019, uma vez que prejudicada a identificação do prestador do serviço em razão da divergência entre a pessoa contratada e a contraparte do extrato bancário, a qual indica o beneficiário do pagamento”. (ID 45889819)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que “a irregularidade apontada pelo examinador foi sanada com a identificação da beneficiária do cheque, como consta no extrato bancário eletrônico. Assim, embora permaneça a falha em seu aspecto formal, o candidato não deve ser condenado a devolução da quantia ao erário, pois não restou impedida a fiscalização e a rastreabilidade do numerário pela Justiça Eleitoral. Ao confrontar as despesas com os documentos encartados ao processo conclui-se que o pagamento está lastreado por cópia de contrato, recibo e cheque nominal e cruzado ao fornecedor do serviço, em obediência ao que prevê a legislação de regência. Se o cheque utilizado para pagamento de gastos de campanha for endossado e descontado por terceiro que não o próprio prestador do serviço, o fato não representa irregularidade das contas do candidato, que promoveu o pagamento ao contratado, de forma regular e adequada, conforme art. 38 da Res. TSE 23.607/2019”. Com isso, requer a reforma da decisão “para JULGAR APROVADAS sem qualquer ressalva a prestação de contas do candidato ADEMAR DLUZNIIEWSKI, ora recorrente, afastando-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Subsidiariamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não entendendo pela total aprovação, requer pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato ADEMAR DLUZNIEWSKI, referente às Eleições 2024, face a ausência de demonstração de prejuízo, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.” (ID 45889824)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas com determinação de recolhimento por irregularidades referentes à comprovação de gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

O Parecer Conclusivo da Unidade Técnica (ID 45889812) indicou as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
15/09/2024	032.199.130-32	MARIVANE CARINI JENDRZICKOWSKI	Despesas com pessoal	Outro CONTRATO	- SN	1.000,00	1.000,00

Ao analisar o contrato de prestação de serviços acima exposto, entendo que não foi observado o disposto no art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607, pois, da forma com que suas disposições foram estipuladas entre as partes, não é possível a integral identificação da pessoa prestadora do serviço, já que foi fixado que o contratado agenciara uma pessoa para prestar o serviço de divulgação da campanha, ou seja, a pessoa, que é a efetiva prestadora do serviço, não é mencionada, sua contratação é futura, de modo receberá o recurso do FEFC do agenciador, porém não constará na prestação de contas, o que prejudica a clareza e a possibilidade de fiscalização dos gastos com recurso público. Nessa esteira, reproduzo parte do contrato acima mencionado para que fique claro o vício acima apontado:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CAMPANHA ELEITORAL

Por intermédio do presente instrumento particular, ADEMAR DLUZNIEWSKI, brasileiro, casado, portador do CPF nº 938.774.550-34, residente e domiciliado na Linha do Campo, interior, no município de Sete de Setembro-RS, candidato ao cargo de vereador sob o CNPJ nº 56.843.690/0001-03, pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP), Coligação Renovar com a Força do Povo (PP-MDB), doravante denominado CONTRATANTE, e MARIVANE CARINI JENDRZICKOWSKI, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 032.199.130-32, residente e domiciliada na Rua Lindolfo Karkow, nº410, no município de Sete de Setembro/RS, daqui por diante denominada CONTRATADA, têm justos e acertados os serviços abaixo descritos, sob a disciplina da Lei nº 9.504/97, Resolução TSE nº 23.731/2024 e conforme as cláusulas a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

Constitui objeto deste contrato o agenciamento, sob responsabilidade da CONTRATADA, de uma pessoa para divulgação da propaganda eleitoral e apoio à campanha do CONTRATANTE e respectivo partido, no município de Sete de Setembro, neste Estado.

Parágrafo primeiro. Este contrato não possui cláusula de exclusividade e nem gera qualquer relação de emprego com a contratante, nos termos da legislação eleitoral.

Ademais, verifico pela análise do extrato bancário da conta de FEFC, que segue em anexo, que a beneficiária do pagamento de R\$ 1.000,00 foi ERICA JENDRZICKOWSKI, o que evidencia que o contrato utilizado como comprovante do gasto não identifica de forma adequada o verdadeiro prestador do serviço, descumprindo o art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019, bem como também não é informado os dias e as horas trabalhadas pelo prestador do serviço, outro descumprimento do artigo mencionado.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
11/09/2024	31.888.793/001-50	JOSE SIEMBIDA	Publicidade por adesivos	Nota Fiscal	202400000000117	870,00	870,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Concluindo que: “A irregularidade na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontada no item 4.1., montam em **R\$ 1.000,00**. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.”

O Magistrado *a quo* consignou que:

(...) não há clareza suficiente na prestação de contas ora analisada, pois o contrato de prestação de serviço indica um contrato de agenciamento, o que, posteriormente, é negado pelo candidato, o recibo apresentado por Marivani é um documento unilateralmente produzido, o qual, ainda, se encontra em contradição com o extrato bancário da conta de FEFC. Desse modo, não há clareza suficiente na comprovação do gasto com serviço de divulgação da campanha, mesmo com a utilização de cheque nominal e cruzado, o que impõe o recolhimento do valor de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional, dado que violado o art. 35, §12º, da Resolução TSE 23.607/2019 que determina a identificação integral do prestador do serviço.

Por fim, destaco que o candidato poderia ter apresentado fotos da prestação do serviço de divulgação da campanha, o que afastaria qualquer dúvida em relação a efetiva prestação do serviço, bem com a destinação dos recursos de FEFC, porém não o fez.

Portanto, tendo em vista os fundamentos acima expostos, considero irregular o montante de R\$ 1.000,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, uma vez que há violação do art. 35, §12º, da Resolução TSE 23.607/2019, uma vez que prejudicada a identificação do prestador do serviço em razão da divergência entre a pessoa contratada e a contraparte do extrato bancário, a qual indica o beneficiário do pagamento. (ID 45888919)

Com isso, a irregularidade totaliza o valor de R\$1.000,00, que representa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

33,3% do montante de recursos recebidos (R\$ 3.000,00).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); ou (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI no 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEI nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

Com efeito, no caso em apreço, como o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, considerado irrisório, é possível a aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se a irregularidade.

Portanto, deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de maio de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM